REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO JURÍDICO DA FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

THE PRINCIPLE OF AFFECTION AS A LEGAL BASIS FOR FILIATION IN BRAZILIAN FAMILY LAW

EL PRINCIPIO DE LA AFECTIVIDAD COMO FUNDAMENTO JURÍDICO DE LA FILIACIÓN EN EL DERECHO DE FAMILIA BRASILEÑO

Fábio Rodrigo Oliveira Fernandes
Discente do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa, Manaus – AM, Brasil
E-mail: frofernandes@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa o princípio da afetividade como fundamento jurídico da filiação no Direito de Família brasileiro contemporâneo, tomando como referência as transformações promovidas pela Constituição Federal de 1988 e pela consolidação doutrinária e jurisprudencial da parentalidade socioafetiva. Parte-se do problema de pesquisa relativo à suficiência do princípio da afetividade como fundamento autônomo para o reconhecimento jurídico da filiação, independentemente do vínculo biológico. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos exploratório-descritivos, mediante procedimentos de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, examinando obras de referência da doutrina civilista contemporânea, a legislação civil-constitucional aplicável e precedentes do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento do RE 898.060/SC, no qual se reconheceu a tese da multiparentalidade. Os resultados esperados indicam que a afetividade, embora não expressamente positivada como princípio autônomo no texto constitucional, decorre implicitamente da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos, consolidando-se como critério legítimo e suficiente para o reconhecimento da filiação socioafetiva, inclusive de forma cumulativa com a filiação biológica. Conclui-se que a afetividade se firmou como valor jurídico estruturante do Direito de Família contemporâneo, deslocando o eixo interpretativo da filiação do dado biológico para a convivência familiar efetivamente vivida, o que reclama, contudo, maior densidade normativa infraconstitucional para assegurar segurança jurídica às relações parentais dela decorrentes.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

Palavras-chave: Afetividade; Filiação; Direito de Família; Multiparentalidade; Socioafetividade.

Abstract

This article examines the principle of affectivity as a legal foundation for filiation within contemporary Brazilian Family Law, taking as reference the transformations introduced by the Federal Constitution of 1988 and the doctrinal and jurisprudential consolidation of socio-affective parenthood. The research problem addresses whether the principle of affectivity constitutes a sufficient autonomous legal basis for the recognition of filiation, regardless of biological ties. A qualitative approach of basic nature is adopted, with exploratory-descriptive objectives, through bibliographic, legislative, and case-law research procedures, examining reference works of contemporary civil law doctrine, applicable civil-constitutional legislation, and precedents of the Brazilian Federal Supreme Court, particularly the ruling on Extraordinary Appeal (RE) 898.060/SC, which recognized the thesis of multiparenthood. Expected results indicate that affectivity, although not expressly set forth as an autonomous principle in the constitutional text, derives implicitly from the general clause protecting human dignity and the equality among children, establishing itself as a legitimate and sufficient criterion for the recognition of socio-affective filiation, including cumulatively with biological filiation. It is concluded that affectivity has become a structuring legal value of contemporary Family Law, shifting the interpretive axis of filiation from biological data to family life effectively experienced, which nonetheless calls for greater infra-constitutional normative density to ensure legal certainty for the resulting parental relationships.

Keywords: Affectivity; Filiation; Family Law; Multiparenthood; Socio-affective Parenthood.

Resumen

El presente artículo analiza el principio de la afectividad como fundamento jurídico de la filiación en el Derecho de Familia brasileño contemporáneo, tomando como referencia las transformaciones promovidas por la Constitución Federal de 1988 y la consolidación doctrinal y jurisprudencial de la parentalidad socioafectiva. Se parte del problema de investigación relativo a la suficiencia del principio de la afectividad como fundamento autónomo para el reconocimiento jurídico de la filiación, con independencia del vínculo biológico. Se adopta un enfoque cualitativo, de naturaleza básica, con objetivos exploratorio-descriptivos, mediante procedimientos de investigación bibliográfica, legislativa y jurisprudencial, examinando obras de referencia de la doctrina civilista contemporánea, la legislación civil-constitucional aplicable y los precedentes del Supremo Tribunal Federal, con especial énfasis en el juicio del RE 898.060/SC, en el que se reconoció la tesis de la multiparentalidad. Los resultados esperados indican que la afectividad, aunque no esté expresamente positivizada como principio autónomo en el texto constitucional, se deriva implícitamente de la cláusula general de protección de la dignidad de la persona humana y de la igualdad entre los hijos, consolidándose como criterio legítimo y suficiente para el reconocimiento de la filiación socioafectiva, incluso de forma acumulativa

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

con la filiación biológica. Se concluye que la afectividad se ha consolidado como un valor jurídico estructurante del Derecho de Familia contemporáneo, desplazando el eje interpretativo de la filiación del dato biológico hacia la convivencia familiar efectivamente vivida, lo que, no obstante, requiere una mayor densidad normativa infraconstitucional para garantizar seguridad jurídica a las relaciones parentales derivadas de ella.

Palabras clave: Afectividad; Filiación; Derecho de Familia; Multiparentalidad; Parentalidad Socioafectiva.

1. Introdução

O Direito de Família brasileiro experimentou, ao longo das últimas décadas, um processo de profunda reconfiguração dogmática, impulsionado sobretudo pela promulgação da Constituição Federal de 1988. A adoção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III, CF/88) e a consagração do princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, CF/88) romperam com o modelo patrimonialista e hierarquizado que caracterizava o Direito de Família codificado de 1916, inaugurando uma ordem jurídica voltada à tutela da pessoa e das relações de afeto que estruturam a convivência familiar.

Historicamente, a filiação foi concebida a partir de critérios eminentemente biológicos e, subsidiariamente, jurídico-formais, vinculados à presunção de paternidade decorrente do casamento ou à comprovação do vínculo genético. Esse paradigma, no entanto, revelou-se insuficiente para dar conta da pluralidade de arranjos familiares que emergiram na sociedade contemporânea, nos quais a convivência, o cuidado e o afeto passaram a constituir, por si mesmos, elementos aptos a fundamentar vínculos de parentalidade, independentemente da origem genética. Nesse cenário, consolidou-se doutrinária e jurisprudencialmente o princípio da afetividade, compreendido como valor jurídico apto a legitimar o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O problema que orienta a presente investigação pode ser assim formulado: o princípio da afetividade pode ser considerado fundamento jurídico suficiente para o reconhecimento da filiação no Direito brasileiro? A partir desse questionamento, formulam-se as seguintes hipóteses de trabalho: (i) o princípio da afetividade consolidou-se como fundamento do Direito de Família contemporâneo; (ii) a filiação

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

socioafetiva representa evolução do conceito de família; e (iii) a jurisprudência brasileira consolidou a afetividade como elemento estruturante da filiação, notadamente a partir do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Delimitado o problema, o objetivo geral do presente estudo consiste em analisar o papel do princípio da afetividade como fundamento jurídico da filiação no Direito de Família brasileiro. De modo específico, pretende-se: examinar a evolução histórica da filiação no Brasil; analisar o processo de constitucionalização do Direito de Família; investigar o desenvolvimento doutrinário do princípio da afetividade; e avaliar a jurisprudência pátria sobre a filiação socioafetiva, com ênfase no julgamento do Tema 622 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

A relevância do tema justifica-se pela multiplicidade de configurações familiares hoje reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro — famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas, eudemonistas e socioafetivas —, as quais evidenciam o deslocamento do eixo estruturante do Direito de Família da consanguinidade para o afeto. Do ponto de vista teórico, o estudo contribui para a sistematização doutrinária do princípio da afetividade, ainda carente de tratamento legislativo expresso; do ponto de vista prático, a investigação municia operadores do Direito de subsídios para o enfrentamento de casos concretos envolvendo reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivas, adoção à brasileira, multiparentalidade e dissolução de vínculos parentais fundados no afeto.

Para tanto, o presente artigo está estruturado, além desta introdução, em referencial teórico dividido em quatro subseções — dedicadas à constitucionalização do Direito de Família, à evolução da filiação, ao desenvolvimento doutrinário da afetividade e à multiparentalidade —, seguido da metodologia empregada, dos resultados e discussão esperados e de uma conclusão.

2. Revisão da Literatura

O referencial teórico ora apresentado organiza-se em cinco subseções,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

dispostas em ordem lógico-cronológica: inicia-se pela constitucionalização do Direito de Família, marco normativo a partir do qual se tornou possível a reconstrução dogmática da filiação; passa-se, em seguida, à evolução conceitual da filiação, da matriz biológica à socioafetiva; examina-se, na sequência, o desenvolvimento doutrinário específico do princípio da afetividade; analisa-se o reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal; e, por fim, discutem-se as críticas e os desafios teóricos que ainda cercam a matéria, de modo a conferir ao referencial teórico o necessário equilíbrio entre a exposição da tese dominante e a problematização crítica exigida pelo rigor científico.

2.1 A constitucionalização do Direito de Família e a dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 promoveu verdadeira refundação do Direito de Família brasileiro, substituindo o modelo hierarquizado e matrimonializado do Código Civil de 1916 por uma ordem jurídica fundada na tutela da pessoa humana e no reconhecimento da pluralidade de entidades familiares. Segundo Tepedino (2004), a família deixou de ser compreendida como instituição a ser protegida em si mesma, para ser tutelada como instrumento de realização existencial de seus membros, movimento que a doutrina denominou repersonalização das relações familiares.

Nessa mesma direção, Fachin (2003) sustenta que a Constituição de 1988 desloca o centro de gravidade do Direito de Família da figura do patrimônio para a pessoa, reconhecendo, no art. 226, a família como base da sociedade e conferindo especial proteção do Estado a arranjos familiares diversos do casamento, como a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. O texto constitucional é expresso nesse sentido, conforme se observa do seguinte excerto:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

> a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal consagra, por sua vez, o princípio da igualdade entre os filhos, vedando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação e proibindo tratamento diferenciado entre filhos havidos ou não da relação de casamento, bem como por adoção. Tal dispositivo, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, forneceu a base normativa a partir da qual a doutrina passou a extrair, por via principiológica implícita, o reconhecimento jurídico do afeto como valor estruturante das relações parentais.

Esse movimento de constitucionalização é comumente descrito pela doutrina civilista como parte de um fenômeno mais amplo, denominado direito civil-constitucional, segundo o qual os institutos tradicionais do Direito Civil — entre eles a família e a filiação — passam a ser reinterpretados necessariamente à luz dos princípios e valores constitucionais, e não mais a partir da lógica exclusivamente patrimonial e formalista que caracterizava a codificação oitocentista. Tepedino (2004) destaca que essa relitura constitucional do Direito Civil não representa mera sobreposição formal de normas, mas verdadeira mudança de perspectiva metodológica, na qual a pessoa humana passa a ocupar o centro do sistema, e as relações patrimoniais, inclusive as familiares, assumem função instrumental à sua realização existencial.

Nesse contexto, consolidou-se o princípio do pluralismo das entidades familiares, segundo o qual a Constituição de 1988, ao mencionar expressamente o casamento, a união estável e a família monoparental, não pretendeu esgotar o rol de arranjos familiares merecedores de tutela jurídica, mas apenas exemplificar as formas então socialmente mais relevantes, deixando à doutrina e à jurisprudência a tarefa de reconhecer, ao longo do tempo, novas configurações familiares compatíveis com os valores constitucionais de dignidade, igualdade e afeto — entre as quais se inserem, precisamente, as famílias socioafetivas e multiparentais objeto do presente estudo.

2.2 Da filiação biológica à filiação socioafetiva: evolução conceitual

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

O Código Civil de 1916 estruturava a filiação a partir de critérios eminentemente biológicos e de presunções legais vinculadas ao casamento, hierarquizando os filhos em legítimos, legitimados e ilegítimos, com repercussões patrimoniais e sucessórias distintas. A superação desse modelo discriminatório decorreu, primeiramente, da Constituição de 1988 e, posteriormente, da edição do Código Civil de 2002, que incorporou expressamente o princípio da igualdade entre os filhos.

Paralelamente à evolução legislativa, a doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer que o vínculo de filiação pode decorrer não apenas da origem genética, mas também da convivência familiar duradoura, pública e afetiva, consolidando-se a categoria da filiação socioafetiva. Para Farias e Rosenvald (2015), a filiação socioafetiva corresponde ao reconhecimento jurídico do vínculo parental construído pelo exercício fático e contínuo da paternidade ou da maternidade, verificável pela denominada posse do estado de filho.

Nesse contexto, ganhou relevância a discussão sobre a chamada "adoção à brasileira", prática mediante a qual o registrante declara como próprio filho que sabe não ser biologicamente seu, mas em relação ao qual estabelece vínculo de afeto e cuidado duradouro. Conquanto configure, em tese, infração penal, a jurisprudência brasileira consolidou entendimento de que a paternidade socioafetiva assim constituída, quando revestida de estabilidade e voluntariedade, deve ser mantida em atenção ao superior interesse do filho e à vedação ao venire contra factum proprium, impedindo-se a desconstituição do vínculo pelo próprio pai registral arrependido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar sucessivos casos de adoção à brasileira, consolidou entendimento de que a paternidade socioafetiva, uma vez constituída de forma voluntária, pública e duradoura, gera vínculo jurídico irrevogável por arrependimento posterior do pai registral, ainda que este venha a alegar, tempos depois, a inexistência de vínculo biológico. Tal orientação prestigia a boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima depositada pelo filho na relação parental exercida de fato, impedindo que o exercício voluntário e prolongado da paternidade seja livremente desconstituído por conveniência do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

próprio genitor registral, em atenção ao princípio da vedação ao comportamento contraditório. Situação distinta, todavia, é reconhecida pelos tribunais quando o registro decorreu de erro, coação ou fraude perpetrada por terceiro, hipótese em que se admite a anulação do registro civil, precisamente por faltar, nesses casos, o elemento volitivo que caracteriza a socioafetividade como categoria jurídica autônoma.

2.3 O princípio da afetividade na doutrina brasileira

A doutrina brasileira, a partir sobretudo dos estudos de Paulo Lôbo, consolidou a compreensão de que a afetividade constitui princípio jurídico implícito no ordenamento constitucional, decorrente da conjugação entre a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, a comunhão de vida instituída pela família e a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes (LÔBO, 2011). Embora não previsto expressamente no texto constitucional, o princípio da afetividade seria extraído, segundo essa vertente doutrinária, do próprio sistema constitucional de proteção à família, cuja tutela jurídica se volta primordialmente à realização da pessoa humana, e não à preservação de vínculos formais destituídos de conteúdo relacional efetivo.

Na mesma linha, Dias (2016) sustenta que a família contemporânea é identificada muito mais pelos laços de afeto do que por vínculos de consanguinidade, de modo que a afetividade se tornou o elemento nuclear a partir do qual se define juridicamente a existência de uma entidade familiar merecedora de tutela. Para a autora, tal concepção repercute diretamente na filiação, na medida em que autoriza o reconhecimento jurídico da paternidade e da maternidade construídas pelo exercício fático e contínuo da função parental, independentemente da origem biológica.

A doutrina identifica, tradicionalmente, três elementos caracterizadores da posse do estado de filho, categoria por meio da qual se verifica, no plano fático, a existência de filiação socioafetiva: o nomen (uso do sobrenome do suposto pai ou mãe), o tractatus (tratamento recíproco como pai/mãe e filho) e a fama (reconhecimento da relação pelo meio social em que é inserida a família). A

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

presença cumulativa desses elementos, associada à estabilidade e à publicidade da convivência familiar, tem sido utilizada pelos tribunais brasileiros como critério objetivo para o reconhecimento judicial da paternidade e da maternidade socioafetivas, inclusive em hipóteses de adoção à brasileira e de reconhecimento post mortem.

Essa compreensão foi expressamente incorporada pelo Conselho da Justiça Federal, por ocasião da V Jornada de Direito Civil, ao aprovar o Enunciado nº 519, segundo o qual "o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais" (BRASIL, CJF, 2012). O enunciado reforça a compreensão doutrinária de que a socioafetividade, uma vez caracterizada pela posse do estado de filho, é apta a gerar parentesco civil pleno, com efeitos patrimoniais e sucessórios equiparados aos da filiação biológica.

Madaleno (2018) acrescenta que o reconhecimento jurídico da afetividade não substitui, mas convive com o critério biológico, de modo que ambos podem coexistir como fontes autônomas e não excludentes de parentesco, entendimento que viria a ser definitivamente consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se examina na subseção seguinte.

Cumpre observar que a afetividade, nessa perspectiva doutrinária, não se confunde com o afeto enquanto sentimento subjetivo e psicológico, insuscetível de comprovação ou de exigibilidade jurídica. Trata-se, ao revés, de valor jurídico objetivamente aferível a partir de condutas exteriorizadas e reiteradas no tempo — o cuidado, o sustento, a educação, a convivência pública e contínua —, as quais permitem ao intérprete identificar, para além da manifestação interna de afeição, a existência de verdadeira função parental exercida de fato. Essa distinção é relevante porque afasta a crítica segundo a qual a afetividade seria princípio excessivamente aberto e subjetivo para fundamentar relações jurídicas de parentesco, dotadas de efeitos patrimoniais e sucessórios de considerável relevância.

A doutrina diverge, contudo, quanto à natureza jurídica da afetividade: parte

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

dos autores a qualifica como princípio jurídico autônomo, dotado de normatividade própria e apto a fundamentar diretamente decisões judiciais; outra parte a compreende como valor ou fundamento metajurídico, que informa a interpretação dos princípios constitucionais expressos — dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos e proteção integral —, sem constituir, por si só, norma autônoma dotada de eficácia direta. Independentemente da qualificação dogmática adotada, observa-se convergência doutrinária quanto ao papel decisivo desempenhado pela afetividade na reconfiguração contemporânea da filiação, o que autoriza sua utilização como categoria analítica central no presente estudo.

2.4 A multiparentalidade e o julgamento do RE 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal

A consolidação da filiação socioafetiva como categoria jurídica autônoma conduziu ao debate sobre a possibilidade de coexistência simultânea entre vínculos parentais de origem biológica e socioafetiva, fenômeno denominado multiparentalidade. Tal debate foi definitivamente equacionado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, processado sob o rito da repercussão geral (Tema 622), relatado pelo Ministro Luiz Fux e concluído pelo Plenário em 21 de setembro de 2016.

Ao apreciar a controvérsia, o Supremo Tribunal Federal fixou tese segundo a qual "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (BRASIL, STF, RE 898.060/SC, 2016). A decisão afastou, assim, qualquer hierarquia entre as duas formas de parentalidade, reconhecendo que ambas podem coexistir, com plena produção de efeitos pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em relação a todos os vínculos reconhecidos.

O precedente representou o reconhecimento definitivo, pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, de que a afetividade constitui critério autônomo e suficiente para o estabelecimento de vínculo de parentesco civil, equiparável, em seus efeitos, ao parentesco natural. A doutrina especializada destaca, contudo, que

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

a ausência de regulamentação infraconstitucional específica sobre os efeitos práticos da multiparentalidade — sobretudo em matéria de obrigação alimentar e de direito sucessório concorrente entre múltiplos genitores — ainda gera insegurança jurídica e desafia os operadores do direito na aplicação do precedente a casos concretos.

No plano infralegal, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de provimentos que disciplinam os registros públicos, passou a admitir o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade diretamente em cartório, mediante escritura pública, nos casos em que não haja controvérsia entre as partes envolvidas, o que tem contribuído para desjudicializar e conferir maior celeridade ao reconhecimento de vínculos multiparentais consensuais. Tal movimento normativo confirma a tendência de progressiva incorporação institucional da afetividade como critério apto a produzir efeitos jurídicos plenos, inclusive fora da via jurisdicional.

Verifica-se, ainda, que a multiparentalidade repercute em searas correlatas do Direito de Família e das Sucessões, tais como o cálculo da obrigação alimentar — que passa a poder ser exigida cumulativamente de múltiplos genitores, observada a proporcionalidade prevista no art. 1.694 do Código Civil — e a sucessão hereditária, na qual o filho multiparental concorre à herança de todos os genitores reconhecidos. Essas repercussões práticas evidenciam que o reconhecimento da multiparentalidade não constitui apenas declaração simbólica de vínculo afetivo, mas produz efeitos jurídicos concretos e patrimonialmente relevantes, o que reforça a necessidade de tratamento legislativo mais detalhado da matéria.

2.5 Críticas e desafios ao princípio da afetividade

Não obstante a ampla adesão doutrinária e jurisprudencial ao princípio da afetividade, parcela da doutrina civilista adverte para os riscos metodológicos decorrentes de sua indeterminação conceitual. Critica-se, nesse sentido, a utilização da afetividade como fundamento genérico e pouco balizado para o reconhecimento de vínculos parentais, o que poderia comprometer a segurança jurídica e abrir espaço a decisões judiciais excessivamente casuísticas,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

desprovidas de critérios objetivos de aferição.

Em resposta a essa crítica, a doutrina majoritária tem insistido na necessidade de ancorar o reconhecimento da filiação socioafetiva em elementos fáticos objetivamente verificáveis — a posse do estado de filho, com seus três elementos clássicos (nomen, tractatus e fama) —, de modo a evitar a banalização do instituto e a garantir que apenas vínculos de afeto genuinamente consolidados, estáveis e publicamente exteriorizados sejam alçados à condição de parentesco civil. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores tem exigido prova robusta da convivência familiar duradoura como pressuposto para o reconhecimento judicial da paternidade ou maternidade socioafetiva, afastando pretensões fundadas em vínculos afetivos pontuais ou insuficientemente demonstrados.

Outro desafio identificado pela doutrina diz respeito à possibilidade de desconstituição do vínculo socioafetivo, notadamente nos casos em que a paternidade ou maternidade foi exercida sob vício de consentimento, erro ou fraude. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses excepcionais, a desconstituição do vínculo quando demonstrado que a posse do estado de filho não se consolidou de forma estável e voluntária, ou quando o reconhecimento original decorreu de erro substancial quanto à identidade do genitor. Tal possibilidade evidencia que a afetividade, conquanto apta a fundamentar a constituição do vínculo parental, não confere a este caráter de irrevogabilidade absoluta, devendo cada caso ser examinado à luz das circunstâncias fáticas concretas e do superior interesse da pessoa envolvida, notadamente quando se trate de criança ou adolescente.

3. Metodologia

A presente pesquisa classifica-se, quanto à natureza, como básica, na medida em que objetiva gerar conhecimento aplicável ao avanço da ciência jurídica sem finalidade de aplicação prática imediata. Quanto à abordagem, adota-se o método qualitativo, por se tratar de investigação voltada à compreensão e interpretação de fenômenos jurídicos normativos e jurisprudenciais, não

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

mensuráveis quantitativamente. Quanto aos objetivos, a pesquisa é exploratório-descritiva, porquanto busca aprofundar o conhecimento sobre o princípio da afetividade e descrever sua manifestação na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Quanto aos procedimentos técnicos, emprega-se o método dedutivo, partindo-se de premissas gerais — o arcabouço constitucional-civilista do Direito de Família brasileiro — para a análise de manifestações específicas do princípio da afetividade na filiação socioafetiva e na multiparentalidade. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica, em obras doutrinárias de referência da literatura civilista brasileira; pesquisa legislativa, mediante análise da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e de enunciados interpretativos do Conselho da Justiça Federal; e pesquisa jurisprudencial, com exame do precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622 de repercussão geral.

Os dados coletados foram submetidos a análise de conteúdo de natureza qualitativa, mediante técnica de categorização temática, organizando-se o material doutrinário e jurisprudencial em torno de cinco eixos analíticos: a constitucionalização do Direito de Família; a evolução da filiação; o desenvolvimento doutrinário da afetividade; a multiparentalidade; e as críticas e desafios teóricos ao princípio da afetividade. Por se tratar de artigo de natureza teórico-propositiva, não houve coleta de dados empíricos primários, tampouco constituição de amostra populacional, dado o caráter eminentemente dogmático-jurídico da investigação.

Quanto aos critérios de seleção do material bibliográfico, privilegiaram-se obras de referência da doutrina civilista brasileira contemporânea, reconhecidas pela comunidade jurídica nacional e amplamente citadas em precedentes judiciais sobre a matéria, de modo a assegurar representatividade teórica ao referencial construído. No que se refere ao material jurisprudencial, priorizou-se o exame do precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, por se tratar de decisão de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário nacional, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, o que lhe confere especial relevância

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

metodológica para os fins da presente investigação.

Quanto aos limites metodológicos, reconhece-se que a opção pela pesquisa eminentemente dogmática, de cunho bibliográfico e documental, não permite mensurar empiricamente a incidência estatística do reconhecimento de vínculos socioafetivos e multiparentais no cotidiano forense brasileiro, tampouco captar eventuais variações regionais na aplicação do precedente do Tema 622 pelos diferentes Tribunais de Justiça estaduais. Tal limitação é, contudo, inerente à própria natureza do artigo científico de revisão teórica, cujo propósito não é a produção de dados primários, mas a sistematização crítica do conhecimento doutrinário e jurisprudencial já produzido sobre a matéria, de modo a oferecer moldura conceitual consistente para pesquisas empíricas futuras.

4. Resultados e Discussão

Por se tratar de artigo de natureza teórico-propositiva, fundado em revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, os resultados a seguir apresentados correspondem a resultados esperados, decorrentes da sistematização do material analisado à luz das hipóteses formuladas na introdução deste trabalho.

Em relação à primeira hipótese — segundo a qual o princípio da afetividade consolidou-se como fundamento do Direito de Família contemporâneo —, a análise doutrinária realizada permite confirmá-la. Autores como Lôbo (2011) e Dias (2016) convergem no reconhecimento da afetividade como valor jurídico estruturante, extraído implicitamente do sistema constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos, ainda que o princípio não conste expressamente positivado em dispositivo constitucional autônomo.

Quanto à segunda hipótese, relativa à filiação socioafetiva como evolução do conceito de família, os dados levantados corroboram a tese de que a substituição do critério exclusivamente biológico por um critério fundado na convivência e no cuidado representa autêntica mudança de paradigma no Direito de Família brasileiro, com reflexos diretos na compreensão contemporânea da parentalidade responsável e da posse do estado de filho como categoria jurídica autônoma.

A terceira hipótese, atinente à consolidação jurisprudencial da afetividade

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

como elemento estruturante da filiação, encontra confirmação inequívoca no julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese fixada sob o regime de repercussão geral (Tema 622) vincula todo o Poder Judiciário nacional e afasta definitivamente a hierarquização entre parentalidade biológica e socioafetiva, autorizando o reconhecimento simultâneo de ambos os vínculos.

A sistematização dos resultados evidencia, contudo, uma tensão relevante entre o reconhecimento principiológico e jurisprudencial da afetividade, de um lado, e a insuficiência de regulamentação infraconstitucional específica sobre seus efeitos patrimoniais e sucessórios, de outro. A título ilustrativo, organizam-se comparativamente os critérios distintivos entre filiação biológica, filiação socioafetiva e multiparentalidade no Quadro 1, o qual poderá ser desenvolvido pelo autor na versão final do trabalho, com base no levantamento bibliográfico complementar a ser realizado na fase de pesquisa.

Quadro 1 — Critérios distintivos entre filiação biológica, socioafetiva e multiparentalidade

Critério	**Filiação Biológica**	**Filiação Socioafetiva**	**Multiparentalidade**
Fundamento	Origem genética (consanguinidade)	Convivência, cuidado e afeto duradouros	Coexistência de vínculos biológico e socioafetivo
Base normativa/jurisprudencial	Art. 1.593 e 1.597, CC/2002	Princípio da afetividade; Enunciado 519/CJF	Tese do Tema 622 (STF, RE 898.060/SC)
Elementos caracterizadores	Exame de DNA; presunção legal de paternidade	Posse do estado de filho (nomen, tractatus, fama)	Cumulação dos elementos biológicos e socioafetivos
Efeitos jurídicos	Efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios plenos	Efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios plenos	Efeitos pessoais, patrimoniais e sucessórios plenos em relação a todos os vínculos

Fonte: elaborado pelo autor (2026), com base em Lôbo (2011), Farias e Rosenvald (2015) e

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

BRASIL, STF, RE 898.060/SC (2016).

O quadro evidencia que, a despeito da distinção quanto à origem do vínculo, os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva e da multiparentalidade tendem a se equiparar aos da filiação biológica, notadamente após a fixação da tese de repercussão geral do Tema 622, o que reforça a centralidade do princípio da afetividade na arquitetura contemporânea do Direito de Família brasileiro.

Outro resultado esperado da presente investigação diz respeito à identificação de uma progressiva desjudicialização do reconhecimento da multiparentalidade, na medida em que a via extrajudicial, mediante escritura pública lavrada em cartório de registro civil, tem se consolidado como alternativa célere e eficaz ao reconhecimento consensual de vínculos multiparentais, reservando-se a via judicial às hipóteses de controvérsia entre as partes envolvidas ou de resistência de algum dos genitores. Espera-se que tal tendência se intensifique nos próximos anos, à medida que os cartórios de registro civil brasileiros se familiarizem com os requisitos procedimentais fixados pelas normas do Conselho Nacional de Justiça, reduzindo-se, por consequência, o volume de demandas judiciais relativas ao reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivas propriamente ditas.

Espera-se, ainda, que a pesquisa a ser desenvolvida na fase seguinte deste trabalho identifique, mediante levantamento jurisprudencial mais amplo junto aos Tribunais de Justiça estaduais e ao Superior Tribunal de Justiça, eventual heterogeneidade na exigência probatória para a caracterização da posse do estado de filho, o que permitiria verificar se a aplicação do princípio da afetividade tem se dado de forma uniforme em todo o território nacional ou se subsistem disparidades regionais relevantes na sua concretização. Tal levantamento poderá, inclusive, subsidiar propostas de lege ferenda voltadas à disciplina legislativa específica da multiparentalidade, hoje regulada quase exclusivamente por construção pretoriana.

Por fim, cabe registrar que os resultados esperados dialogam diretamente com o referencial teórico exposto na Seção 2, na medida em que confirmam a hipótese de que a afetividade, longe de constituir mero apelo retórico ou valor moral

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

destituído de eficácia jurídica, configura autêntico critério normativo, dotado de aplicabilidade concreta e reconhecido pelas mais altas instâncias do Poder Judiciário brasileiro, o que autoriza sua utilização, com a devida cautela metodológica apontada na subseção 2.5, como fundamento suficiente para o reconhecimento da filiação.

5. Conclusão

O presente artigo teve como propósito investigar se o princípio da afetividade pode ser considerado fundamento jurídico suficiente para o reconhecimento da filiação no Direito brasileiro. A análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial desenvolvida ao longo do trabalho permite responder afirmativamente ao problema de pesquisa formulado.

Retomando os objetivos específicos delineados na introdução, verifica-se que todos foram integralmente alcançados: examinou-se a evolução histórica da filiação no Brasil, do modelo biológico-hierarquizado do Código Civil de 1916 à igualdade constitucional entre os filhos; analisou-se o processo de constitucionalização do Direito de Família, com destaque para a repersonalização das relações familiares e para o pluralismo das entidades familiares; investigou-se o desenvolvimento doutrinário do princípio da afetividade, a partir das contribuições de Lôbo, Dias, Farias, Rosenvald, Madaleno, Tepedino e Fachin; e avaliou-se a jurisprudência pátria sobre a filiação socioafetiva, com exame detido do julgamento do Tema 622 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Constatou-se que a afetividade, conquanto não prevista expressamente como princípio autônomo no texto constitucional, decorre implicitamente da conjugação entre a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a proteção integral conferida pela ordem constitucional à pessoa humana em suas relações familiares. As três hipóteses formuladas na introdução deste artigo restaram confirmadas: a afetividade consolidou-se como fundamento do Direito de Família contemporâneo; a filiação socioafetiva representa evolução do conceito de família; e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do Tema 622 de repercussão geral, consolidou a afetividade como

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

elemento estruturante e autônomo da filiação, apto a fundamentar, inclusive, o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos parentais.

Como limitação do presente estudo, destaca-se seu caráter eminentemente teórico-dogmático, fundado em revisão doutrinária e jurisprudencial, sem incursão empírica sobre a aplicação concreta do precedente do Tema 622 pelos tribunais estaduais e pelo Superior Tribunal de Justiça. Sugere-se, para trabalhos futuros, a realização de pesquisa jurisprudencial quantitativa e qualitativa junto aos Tribunais de Justiça estaduais, com vistas a mapear os critérios probatórios efetivamente utilizados para a caracterização da posse do estado de filho, bem como o exame dos efeitos patrimoniais e sucessórios concretamente atribuídos aos vínculos multiparentais reconhecidos judicialmente.

Reconhece-se, todavia, que a consolidação principiológica e jurisprudencial da afetividade não dispensa, mas antes reclama, o aprimoramento da técnica legislativa infraconstitucional, de modo a conferir maior previsibilidade aos critérios de caracterização, constituição e eventual desconstituição dos vínculos socioafetivos e multiparentais, evitando-se tanto a insegurança jurídica decorrente da indeterminação conceitual quanto a banalização de um instituto que, por sua própria natureza, pressupõe estabilidade, publicidade e voluntariedade na convivência familiar.

Conclui-se, assim, que a afetividade se afirmou como valor jurídico estruturante do Direito de Família brasileiro contemporâneo, deslocando definitivamente o eixo interpretativo da filiação do dado biológico para a convivência familiar efetivamente vivida, em harmonia com o projeto constitucional de tutela integral da pessoa humana e de pluralidade dos arranjos familiares.

Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 519. Brasília, DF: CJF, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 08/09/2026 - **Accepted:** 07/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/82j7fm97
Pages: 1-19

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Repercussão Geral — Tema 622. Brasília, DF: Tribunal Pleno, julgado em 21 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família:** elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** famílias. Salvador: JusPodivm, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CC BY